



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0028459-14.2008.814.0301 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: FUNDAÇÃO GRÃO-PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA
ADVOGADO: GUSTAVO MENEZES ROCHA - OAB N° 20.925-A
APELADO: ANA ALICE RAIOL DE SOUZA
APELADO: SANDRA SOCORRO TAVARES DE SOUZA
APELADO: MARIA DE NAZARÉ DUARTE COSTA
ADVOGADO: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS (OAB N° 2731) E OUTRO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ÍNDICE APLICADO QUE NÃO RETRATA A DESVALORIZAÇÃO REAL DA MOEDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. É entendimento dominante na esteira da jurisprudência pátria o cabimento de correção monetária sobre valor percebido a título de previdência complementar quando o índice aplicado não retrata a desvalorização real da moeda, sendo aplicável a prescrição quinquenal ao caso.
2. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017, presidida pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0028459-14.2008.814.0301 (1 VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: FUNDAÇÃO GRÃO-PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
FUNGRAPA
ADVOGADO: GUSTAVO MENEZES ROCHA - OAB N° 20.925-A
APELADO: ANA ALICE RAIOL DE SOUZA
APELADO: SANDRA SOCORRO TAVARES DE SOUZA
APELADO: MARIA DE NAZARÉ DUARTE COSTA
ADVOGADO: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS (OAB N° 2731) E
OUTRO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por REDEPREV – FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA (sucessora processual da FUNDAÇÃO GRÃO-PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA), objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Requerida ao pagamento de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada, nos autos da ação de cobrança movida por ANA ALICE RAIOL DE SOUZA, SANDRA SOCORRO TAVARES DE SOUZA e MARIA DE NAZARÉ DUARTE COSTA.

Em breve histórico, as autoras, ora apeladas, ajuizaram a presente demanda a fim de que fosse a Ré condenada ao pagamento das diferenças havidas entre o que foi devolvido às autoras e o que entendem lhes ser efetivamente devido, acrescido de juros de mora e correção monetária. Em contestação de fls. 67-88, a Requerida arguiu a prejudicial de mérito de prescrição bienal e, no mérito, afirmou ter havido quitação do valor devido, bem como a natureza adesiva do contrato e a obrigatoriedade de custeio para a formação da reserva, pelo que requereu a improcedência do pedido. Réplica das autoras às fls. 200, impugnando os termos da contestação.

Sobreveio sentença às fls. 210-213, julgando procedentes os pedidos das Autoras, condenando a Ré ao pagamento das diferenças de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, acrescido de juros de mora, a partir da citação válida, no percentual de 0,5% a. m. até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

Inconformada, a Requerida interpôs recurso de apelação (fls. 216-235), arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal, além da carência de ação pela realização de transação, com a quitação dada pelas apeladas à Apelante. Alegou, ainda, a natureza jurídica do contrato ser de adesão, não sendo possível a negociação de suas cláusulas, além de outros desdobramentos daí resultantes, requerendo, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 238).

Contrarrazões do apelado às fls. 239-250, contrapondo-se aos termos do recurso.

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do NCPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, à vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento de acordo com matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e, deste E. Tribunal.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas em sede recursal.

Quanto a alegação de carência de ação pela existência de transação e quitação por parte das apeladas, da análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a Apelante não comprovou de forma satisfatória o animus das mesmas de se desfiliarem do fundo de previdência contratado. Ao contrário, os documentos juntados pela própria recorrente quando da contestação denotam a intenção das apeladas em continuarem filiadas ao plano. Posto isso, rejeito a preliminar arguida.

No que concerne à prescrição quinquenal arguida em preliminar recursal e recebida como prejudicial de mérito, também não merece prosperar, pois, conforme bem ressaltou o magistrado a quo, entre a data de resgate das autoras e o ajuizamento da demanda não transcorreram os cinco anos correspondentes ao prazo prescricional.

Nesse sentido, segue entendimento do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. - A prescrição quinquenal prevista na Súmula do 291/STJ incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre a restituição de parcelas recolhidas a fundo de previdência. - Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291515 SP 2011/0258307-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/10/2012, T3 - TERCEIRA



TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2012)

Pelo exposto, afasto a prejudicial de mérito de prescrição.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Não assiste razão ao Apelante.

Em análise aos autos, verifico que a matéria objeto da lide em análise já foi apreciado por esta Corte em caso semelhante. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURIDICO PERFEITO. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PREVIDENCIA PRIVADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE VALORES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. PARA MANTER SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SUM 289 STJ E HONORARIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA PELO JUIZ. (2012.03453696-29, 112.601, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-09-20, Publicado em 2012-10-01)

No mesmo sentido é o entendimento majoritário na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVOLVIDOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 289 DO STJ. Diferenças de correção monetária. Correção monetária dos valores restituídos ao participante deverá observar a correção pelos índices oficiais que melhor refletem a variação inflacionária do período, em detrimento dos parâmetros regulamentares do plano de benefícios da entidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055191613, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014) (TJ-RS - AC: 70055191613 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 20/03/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2014)

EX-FUNCIONÁRIO DA TELESP. Fundação Sistel. Ação de cobrança. Correção monetária do montante resgatado de plano de previdência complementar. Correção monetária plena pelo INPC com aplicação da Súmula nº 289 do STJ. Possibilidade Resgate da reserva de poupança com correção pelos expurgos inflacionários de 42,72% (janeiro de 1990) e 44,80% (abril de 1990). Admissibilidade. Aplicação das Súmulas 252 e do STJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJSP. Sentença de improcedência reformada. Recurso do autor não provido. (TJ-SP - APL: 994080920824 SP, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 21/09/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2010)



Destarte, percebe-se ser predominante o entendimento de que cabe a correção monetária dos valores resgatados em razão de plano de previdência privada cujo índice aplicado não retrata a desvalorização real da moeda, razão pela qual deve a sentença apelada ser mantida incólume.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum a sentença apelada, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora